

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE

**DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
SERVIÇO PROTOCOLO E ARQUIVO**

PROCESSO: 0000000524 / 2020

**Ao Exmo Sr.
Prefeito Municipal**

**Proprietário/Interessado: 00005039 NEW VERSION DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA -
ME**

CNPJ/CPF: 19470305000195

Endereço: AVENIDA RIO BRANCO 186

Bairro: CENTRO

Cidade: Aracaju

Fone: 79996821571

Email:


ASSUNTO IMPUGNAÇÃO

O Requerimento acima qualificado vem pelo presente muito respeitosamente solicitar que V. Exa.^a. se digne
IMPUGNAÇÃO - CHAMAMENTO PÚBLICO - Nº 02/2019. DOCUMENTOS EM ANEXO.

Observações:

DATA: 05/02/2020 HORA: 15:34:53

Nestes termos peço deferimento



PERCIO CARAN

**CPF: 12575467837
RG: 20521170**

PARECER

Protocolo: 000000524 / 2020

05/02/2020

NEW VERSION DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA - ME

IMPUGNAÇÃO

IMPUGNAÇÃO - CHAMAMENTO PÚBLICO - Nº 02/2019. DOCUMENTOS EM ANEXO.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

NOME
PERCIO CARAN

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
20521170 SSP/SP

CPF
125.754.678-37

DATA NASCIMENTO
22/02/1972

FILIAÇÃO
DALVO CARAN
MARIA CANCELLARO CARAN

PERMISSÃO
B

ACC
B

CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
0318B197873

VALIDADE
20/02/2020

1ª HABILITACAO
18/05/1993



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1061105100

OBSERVAÇÕES

SAO PAULO

Caran
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
SAO PAULO, SP

DATA EMISSAO
23/02/2015

Daniel Amberg
Daniel Amberg Diretor Geral DETRAN-SP
ASSINATURA DO EMISSOR

14398406266
SP663623898

PROIBIDO PLASTIFICAR
1061105100

DETRAN-SP (SAO PAULO)

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DE POSSE/SP

Ref. CHAMAMENTO PÚBLICO EDITAL Nº. 02/2019 –
Processo Administrativo nº4352/2019

NEW VERSION DESENVOLVIMENO DE SISTEMAS LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº **19.470.305/0001-95**, com sede na Avenida Rio Branco, nº 186, Ed. Oviedo Teixeira – Centro – Aracajú/SE, através do seu representante legal DAVI COENI DOS SANTOS, portador do RG nº 1609754-8, Fone (79) 99682-1571 e emaildavi@newversion.com.br, vem à presença de V. S^a ofertar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** da licitação acima identificada, fazendo-o nos termos da Lei nº 8.666/93, pelos fatos e fundamentos seguintes:

A licitação em discussão traz cláusulas que apresentam vícios e incongruências legais que comprometem a validade do certame. Com a leitura do presente edital é imperioso destacar a ausência de elementos essenciais nos itens de credenciamento descritos em lei, bem como ofensa a modalidade que se pretende adotar.

Assim, impugna-se de imediato a utilização CHAMAMENTO PÚBLICO cujo objeto é “seleção de propostas objetivando a formalização de parcerias com a

iniciativa privada, por meio de celebração de termo de convênio, para implantação, gestão e operacionalização de sistemas automatizados para controle eletrônico de margem consignável, compreendendo a implantação, migração de dados, suporte, treinamento e manutenção, de acordo com as regras deste edital e seus anexos”, por apresentar-se inadequado e, portanto, em desconformidade com os preceitos legais, conforme discorreremos a seguir:

I-DO ERRO DE MODALIDADE E ILEGALIDADE DO CRITÉRIO DE CONTRATAÇÃO

O chamamento público é modalidade de dispensa de licitação aplicável quando o interesse da Administração possa ser melhor atendido por uma multiplicidade de prestadores. É como ocorre, por exemplo, em relação a serviços médicos, onde há a contratação de diversas clínicas, hospitais e profissionais para atender a demanda do município.

Acerca do credenciamento, o Professor MARÇAL JUSTEN FILHO, nos seus Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pontifica:

“Mas somente se impõe a licitação quando a contratação por parte da Administração pressupuser a competição entre os particulares por uma contratação que não admita a satisfação concomitante de todos os possíveis interessados.

A obrigatoriedade da licitação somente ocorre nas situações de exclusão, em que a contratação pela Administração com determinado particular exclua a possibilidade de contratação de outrem. (...)

Por isso, não haverá necessidade de licitação quando for viável um número ilimitado de contratações e (ou) quando a escolha do particular a ser contratado não incumbir à própria Administração. (...) Sempre que a contratação não caracterizar uma “escolha” ou “preferência” da Administração por uma dentre as diversas alternativas, será desnecessária a licitação.

Nessas hipóteses, em que não se verifica a exclusão entre as contratações públicas, a solução será o credenciamento. (...)

O credenciamento envolve uma espécie de cadastro de prestadores de serviço ou fornecedores. O credenciamento é o ato pelo qual o sujeito obtém a inscrição de seu nome no referido cadastro.¹

¹ In “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, São Paulo: Dialética, 2010, 14ª Ed., p. 49/50.

edital, razão pela qual reitera-se que esse não pode ser o procedimento para a contratação pretendida.

E mesmo que se diga que a contratação visada não envolve ônus ou despesas ao Contratante, ainda assim não deve o Administrador esquivar-se das exigências legais e dos princípios que norteiam à contratação pública.

Assim, pode-se desde já antever o seguinte: i) promove-se um chamamento público sem que se pretenda contratar com mais de um fornecedor porque o objeto não permite tal situação; ii) é omissis quanto aos elementos essenciais de habilitação.

Resta comprovado nas cláusulas do Edital como se encontra, que o Chamamento Público pretendido, caracteriza uma hipótese de dispensa de licitação e não se afigura adequada para a contratação do objeto licitado, que, **em razão da necessidade de concentração e centralização das atividades de controle de margens e consignações, é imprescindível a contratação de um único interessado.**

Por tudo até aqui exposto, e como mais adiante ainda será demonstrado, é forçoso concluir que este edital, em que pese nominar de Chamamento Público, demonstra-se em verdade, uma licitação eivada de vício de legalidade, afrontando ao princípio do julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, direcionado para evitar a disputa em certamente aberto na modalidade melhor técnica.

Por esses motivos devem os atos do Agente Público serem sobrestados.

II. ILEGALIDADE DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

Segundo o edital, o critério de julgamento da licitação em questão é o tipo “menor preço global, mediante a aplicação da menor taxa de administração”.

“1.4. O critério de julgamento será o de MENOR PREÇO GLOBAL, MEDIANTE A APLICAÇÃO DA MENOR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO; conforme parâmetros estabelecidos neste Edital.”

O menor preço como tipo e como critério de julgamento, no entanto, é aquele que objetiva e corresponde à obtenção do menor preço em favor da Administração, nos termos do inciso I do §1º do art. 45 da Lei Geral de Licitações (Lei nº 8.666/93), in verbis:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1 Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

Ocorre que o presente certame não objetiva a contratação pelo menor preço em favor da Administração, porquanto, conforme destacado no próprio objeto do Edital, dela não decorem custos à Administração:

A proposta do Edital ora impugnado, portanto, é a de promover uma licitação, para obtenção de menor preço (critério de julgamento), mas não para a Administração, e sim para particulares!

Sim, porque o próprio Edital evidencia que os custos pela utilização do sistema serão pagos pelas Consignatárias, e não pela municipalidade. Deste modo, a licitação está sendo assim promovida em favor e benefício das Consignatárias!

Mas também não poderia a Administração assim proceder, seja porque não se tratam de preços regulados ou administrados, seja porque a relação eventualmente existente entre as Consignatárias e a empresa Contratada será uma relação exclusivamente de direito privado, no âmbito exclusivo da autonomia privada e sob o pálio da livre iniciativa.

Se nem legitimidade há (para regular preços que tais), qual seria o interesse da Administração em tutelá-los? Qual a razão ou fundamento para Administração promover uma licitação sob um critério de julgamento que beneficia apenas as consignatárias? Responde-se: nenhum, inclusive porque licitação do tipo menor preço em favor de terceiros (que não à própria Administração) é tipo que não existe na lei e que, portanto, não pode ser utilizado, porque o §5º do art. 45 veda isso expressamente (“é vedada a utilização de outros tipos de licitação não previstos neste artigo”).

O segundo aspecto que merece destaque é justamente esse: a licitação de menor preço não se presta à contratação de bens e serviços de informática, notadamente daqueles customizados como o que se exige no edital ora impugnado, que relaciona cerca de uma centena de requisitos específicos e que não é encontrado livremente em mercado (software “de prateleira”).

É assim por imposição de lei nº. O §4º do mesmo art. 45 acima mencionado determina o seguinte:

§4o Para contratação de bens e serviços de informática, a administração observará o disposto no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu parágrafo 2o e adotando obrigatoriamente o tipo de licitação “técnica e preço”, permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo.

Ressalte-se que o comando, a ordem advinda da regra em destaque é peremptória, e modalizada deonticamente como obrigatória. Na mesma linha é a disposição do art. 46.

Não se diga que a previsão apresentação do sistema e atendimento dos seus requisitos supriria tal exigência. Não bastasse a obrigação veiculada no §4º do art. 45, não se pode admitir, para fugir do tipo adequado, se substitua a proposta e fase técnica por uma fase de demonstração de compatibilidade que em nada difere d’uma fase de avaliação técnica, que atenta contra o princípio da eficiência.

In casu, é ínsito ao negócio envolvido no objeto da licitação a absoluta desoneração financeira do poder público licitante, na medida em que a remuneração do prestador se dá através das empresas consignatárias (como o próprio edital está a consignar). Tais circunstâncias, relativas à própria ausência de aporte de recursos públicos e que revelam a práxis do mercado, se não sustentassem até mesmo a hipótese de desnecessidade de licitar, revelam sem sombra de dúvida que os interesses financeiros são exclusivamente dos agentes particulares envolvidos, de modo que o interesse público se resume à garantia da boa execução dos serviços, o que determinaria, como determina, s.m.j., que a escolha do prestador se dê não em razão do preço, e sim em razão da técnica.

É dizer que com a fixação da determinação da contratação em razão do preço, o Município estará a selecionar a melhor proposta para os particulares (que arcarão com os preços a serem definidos), e sem qualquer avaliação ou rigor quanto à garantia dos serviços que, gratuitamente, lhe serão prestado pelo vencedor do certame, do que se pode concluir que está a licitar sem velar pelo interesse público!

O ponto central dessa discussão, portanto, repousa na determinação do fim buscado pela licitação – e que está expressamente determinado no edital (Termo de Referência) e na minuta do contrato. Não por menos é que se pontifica que “se a administração não estabelecer previamente o fim buscado pela licitação, é óbvio que desenvolverá atividade errática e desarrazoada”. In casu, no entanto, a despeito da expressa determinação do objetivo, a Administração está a promover procedimento que atingirá fim diverso.

A jurisprudência do STJ confirma esse entendimento:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. BENS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS DE ESPECIALIDADE TÉCNICA. TIPO DE LICITAÇÃO MELHOR TÉCNICA E PREÇO. ART. 45, § 4º, DA LEI N. 8.666/91.

.....

Da leitura do artigo 45, §4º, da Lei n. 8.666/93, conclui-se que o legislador determinou que, nas hipóteses de licitação para aquisição de equipamentos e serviços de informática, deve ser adotado o tipo de licitação de técnica e preço, devido à exigência de especialidade técnica do objeto da licitação, excetuados os casos indicados em decreto do Poder Executivo.

A esse respeito, assevera Marçal Justen Filho que "a licitação de tipo de técnica será aplicada sempre que a necessidade administrativa envolver alguma característica especial ou peculiar, que não possa ser satisfeita por meio dos produtos padronizados. (...) É imperioso, por tudo isso, que a adoção de licitação de técnica e preço seja voltada a selecionar efetivamente os bens e serviços que apresentem desempenho e qualidades técnicas mais significativos" ("Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 9ª ed. São Paulo: Dialética, 2002, p. 416/417).

Da leitura do edital de licitação, verifica-se que a hipótese dos autos cuida de licitação para contratação de bens e serviços de informática com peculiaridades técnicas. Dessa forma, incorreu a Administração em evidente violação do artigo 45, §4º, da Lei de Licitações, o que leva à nulidade do edital, que determinou que a licitação fosse do tipo menor preço.

Saliente-se, por fim, que não houve alegação nos autos ou comprovação acerca da existência de decreto do Poder Executivo que justificasse a alteração do tipo de licitação.

Recurso especial improvido.

(REsp 584842/DF, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 22/08/2005, p. 197).

Não por menos é que a prática administrativa usual é não licitar o objeto em questão – porque a hipótese está fora do âmbito de incidência da regra de licitação exigível. É, de forma direta, que contrataram a maioria dos entes públicos nacionais, inclusive os de porte e, dentre entes, mesmo os órgãos de controle – seja administrativo, seja jurisdicional – dentre os quais se pode mencionar, à guisa de exemplo, aqueles a cujos controles se sujeita este TST: é o caso do Conselho Nacional de Justiça – CNJ (proc. 06352/2016), do Ministério Público da União – MPU/MPDFT (proc. nº 08191.034091/2017-45) e do próprio

Tribunal de Contas da União – TCU (proc. nº 006.291/2016-3). Ainda no âmbito federal, e de cúpula, mencione-se as contratações encetadas pelo Supremo Tribunal Federal – STF (proc. 357350/2015), Superior Tribunal de Justiça – STJ (proc. 5147/2015) e Defensoria Pública da União – DPU (proc. nº 1037894), todas à míngua de licitação, por reconhece-la descabida (inexigível), firmando de forma direta os contratos de comodato respectivos. Aliás, doações e empréstimos sequer estão sob o âmbito de incidência da Lei nº 8.666/93.

Não há porque ser de outra forma, que não a suspensão do certame, mormente mediante a prática de tantas ilegalidades como as que já foram mencionadas, e mais as que se suscitam a seguir.

III- AUSÊNCIA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS - Lei 8.666/93.

a-Comprovação de qualificação econômico financeira- art. 31. Da Lei 8.666/93.

O edital assim prevê a documentação relativa a qualificação financeira:

“QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA -6.4.1. Certidão negativa de pedido de falência ou concordata ou de ações de recuperações judiciais e extrajudiciais, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica. No caso de praças com mais de um cartório distribuidor, deverão ser apresentadas as certidões de cada um dos distribuidores. No caso de certidão positiva, o proponente deverá juntar a certidão de objeto e pé, expedida pelo órgão competente esclarecendo o posicionamento da(s) ação(s)..”

Ao se limitar a tal exigência, não observou a regra imperativa do art. 31 da lei geral de licitações 8.666/93, que dispõe, in verbis:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

.....
§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Pois bem, o edital está apenas a exigir 01, dos 03 elementos essenciais de prova da qualificação econômico financeira do participante, de modo a pôr em risco o interesse público a ser protegido. Está a dispensar, ilegitimamente (na medida em que o Administrador não pode alterar a lei, mas apenas aplicá-la), a apresentação de prova da boa saúde financeira da empresa (inciso I) e de garantia (inciso III), que, no caso, poderia ser substituída por capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo, que o edital também não exige!

Mas também não exige os documentos econômicos e contábeis do inciso I, **mais uma omissão grave!**

Não se diga que a circunstância de a contratação visada não envolver ônus ou despesas ao Contratante justificam tais supressões. Inobstante o aspecto formal já mencionado (o administrador não pode deixar de exigir a lei), no plano material é de se ver que justamente por não envolver despesas públicas, deve a Administração e a Autoridade Licitante se cercarem de ainda maiores garantias ao adimplemento e plena execução esmerada do contrato a ser celebrado. É que, ainda, pelo que se pretende, o vencedor deverá instalar estrutura para a execução do contrato, contratar equipe e assumir uma série de despesas que exigem do vencedor, a bem do interesse público, a demonstração de fazer frente a tais obrigações por todo o curso do contrato.

b- Comprovação de qualificação técnica- art. 30 Da Lei 8.666/93.

O item do edital de nº6.5.1.- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, assim exigiu:

"Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto do chamamento, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Ao determinar tal exigência, não observou a regra imperativa do art. 30 da lei geral de licitações 8.666/93, que dispõe, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

.....
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Pretende-se licitar a prestação e serviços de controle e gestão de margens consignáveis, mediante uso de sistema informatizado com características predeterminadas. Assim, para sindicância relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do licitante, deve a Administração exigir que os mesmos apresentem os atestados como prova de desempenho operacional compatíveis com à execução do serviço a que se propõe: *gerenciamento e processamento de margens consignáveis, e operacionalização, nesse universo e ambiente, de operações financeiras.*

Assim, adstrito a lei, deve o presente certame exigir prova de aptidão, correspondente à comprovação de execução dos mesmos serviços em quantitativos e prazos pertinentes com os do objeto da licitação, ato contrário é atentar contra o próprio interesse público!

É importante reiterar que o edital de licitação é um ato administrativo vinculado, ou seja, espécie de ato administrativo ao qual a lei estabelece requisitos e condições para sua realização. Assim, na prática de atos vinculados o Administrador Público não pode agir discricionariamente, mas deverá sujeitar-se as estipulações legais ou regulamentares, e delas não poderá afastar-se ou desviar sem viciar irremediavelmente a ação administrativa.

Entretanto, a exigência do edital é genérica!!!!!! **Não traz nenhuma indicação dos elementos específicos que deve conter o documento comprobatório, o que seria necessário para fins de verificação da exigência disposta no art.30,II, da lei citada.**

Dentre os elementos que deveriam ser exigidos pelo edital podemos citar: (i) número total de linhas processadas, (ii) o número total de linhas processadas passíveis de cobrança das consignatárias, posto que a legislação isenta algumas delas, (iii) a correspondência, dentro daquele universo, das linhas relativas a operações de cartão e das relativas a demais descontos a serem processados, (iv) o número de consignatárias, dentre outros. **É isso que deve ser exigido em atestados como prova de desempenho operacional em níveis COMPATÍVEIS com o volume da contratação.**

O ente licitante deve disponibilizar todas estas informações necessárias em seu edital, a fim de permitir aos interessados a formulação das suas propostas, o que não é caso do presente edital.

A formulação do documento comprobatório da qualificação técnica, possuindo todas as exigências da lei, só será possível acessando tais informações, não podendo o ente licitante se negar a prestá-las e disponibilizá-las neste edital.

Assim, a um só passo, o edital impugnado por tais razões:

1-Não disponibilizar todos os elementos necessários à formulação das propostas, **restringindo a competitividade e ferindo o princípio da igualdade.**

2-Não exige dos licitantes prova do volume de processamentos a serem realizados, adotando critério de comprovação impertinente, **incorrendo em ilegalidade por afronta ao art. 30;**

Ademais, longe de ferir o princípio da Livre Concorrência, o fato é que a falta de apresentação de documentos capazes de comprovar a aptidão técnica dos

licitantes, expõe em risco a própria Administração, tendo em vista que esta pode vir a contratar uma empresa que não demonstrou, por deliberação do próprio órgão, sólida documentação e experiência técnica anterior para o atendimento ao objeto que se anunciou.

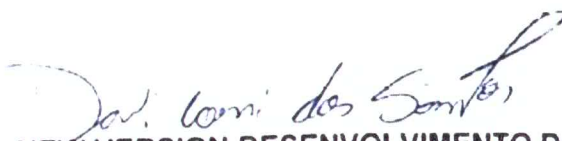
É evidente os indícios de ilegalidade no presente edital, o que macula por completo sua validade, restringe a competitividade do universo de possíveis e capacitadas competidoras, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA, ou mesmo, DIRECIONANDO o certame para Empresa Específica.

Desta forma, prosperar com o certame seria uma total afronta a lei 8.666/93 e princípios que regem o procedimento licitatório, razão pela qual se faz necessário sua impugnação por completo.

REQUERIMENTOS

Em vista do exposto, demonstradas as ilegalidades, requer seja esta impugnação conhecida e acolhida, para fins de anular o edital impugnado, por ilegalidade, ou revogá-lo, por fundamentos de ordem administrativa, **cautelaramente suspendendo-se a sessão inicial designada para o próximo dia 11/02/2020**, se entender não ser possível de plano determinar aquelas medidas.

Nestes termos,
Pede deferimento.



NEW VERSION DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA - ME
CNPJ/MF nº 19.470.305/0001-95
DAVI COENI DOS SANTOS
davi@newversion.com.br

VIª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA
NEW VERSION DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA-ME
CNPJ: 19.470.305/0001-95
NIRE: 28200552906

HELIO IAGO GUIMARÃES LINHARES, brasileiro, natural de Aracaju/Se, solteiro, nascido em 10/03/1995, estudante, portador do CPF sob nº 026.963.615-33 e CNH sob nº 05867364401 – DETRAN/SE, expedida em 05/06/2018, residente e domiciliado na Rua Cabo Walbert Dias Soares, 150 – Bloco 03 Apt. 301 – Bairro São Conrado – Aracaju/Se, CEP 49.043-060 e **DAVI COENI DOS SANTOS**, brasileiro, natural de Guairá/PR, solteiro, nascido em 20/02/1987, empresário, portador do CPF 013.519.421-07 e RG sob nº 1609754-8, expedida pela SSP/MT, residente e domiciliado à Rua Eliza Correia Oliveira, 150 – Bloco Coqueiral Atº 501 - Bairro Zona de Expansão (Aruana) - Aracaju/Se, CEP 49.000-596, únicos sócios da empresa **NEW VERSION DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA-ME**, registrado na MM Junta Comercial do Estado de Sergipe sob NIRE n.º 28200552906 em sessão do dia 06/01/2014 e CNPJ 19.470.305/0001-95, resolvem alterar o contrato social:

1 - O sócio **HELIO IAGO GUIMARÃES LINHARES** vende 73.800 (Setenta e três mil e oitocentos) cotas por R\$ 73.800,00 (Setenta e três mil e oitocentos e oitocentos reais), direitos e obrigações para o sócio **DAVI COENI DOS SANTOS**, pelo qual dá plena e total quitação.

a) O sócio remanescente **DAVI COENI DOS SANTOS**, permanecerá na sociedade pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias conforme previsto no artigo 1033, inciso IV do Código Civil/2002.

2 - Altera a **CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA** da administração que passa para o sócio **DAVI COENI DOS SANTOS**.

3 – Incluir paragrafo único na **CLAUSULA DECIMA SETIMA**.

Parágrafo único – A empresa poderá distribuir resultados a períodos inferiores ao anual, mediante resolução de seu administrador, devendo, entretanto apurar o resultado do período em balanço contábil especialmente levantado para tanto.

Em conformidade com a Lei, os sócios diante das alterações acima e entendendo a legislação vigente, resolve **CONSOLIDAR** as disposições do **Contrato Social**, que passa a vigorar em estrita observância com as cláusulas e condições seguintes:



CERTIFICO O REGISTRO EM 15/02/2019 09:30 SOB Nº 20190046996.
PROTOCOLO: 190046996 DE 15/02/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11900705837. NIRE: 28200552906.
NEW VERSION DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA - ME

MARCELO PASSOS SILVA
SECRETÁRIO-GERAL
ARACAJU, 15/02/2019
www.agiliza.se.gov.br

DA DENOMIÇÃO SOCIAL, SEDE, OBJETO, INICIO E PRAZO DE DURAÇÃO.

CLÁUSULA PRIMEIRA

A sociedade tem o nome empresarial de **NEW VERSION DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA - ME**.

CLÁUSULA SEGUNDA

A sociedade tem sua sede localizada na **Av. Rio Branco, 186 – Sala 118 – Edif., Oviedo Teixeira – Bairro Centro – Aracaju/Se – CEP 49010-910**.

CLÁUSULA TERCEIRA

A sociedade pode, a qualquer tempo, instalar, manter e extinguir filiais e quaisquer outros estabelecimentos necessários ao bom desempenho das atividades consubstanciais no objeto social, em qualquer parte do território nacional ou no exterior respeitada as prescrições e exigências legais pertinentes, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA QUARTA

A sociedade tem como objeto social as seguintes atividades:

- Desenvolvimento de Programas de Computador Sob Encomenda.
- Portais, Provedores de Conteúdo e Outros Serviços de Informação na Internet.
- Suporte Técnico, Manutenção e Outros Serviços em Tecnologia da Informação.

CLÁUSULA QUINTA

A sociedade pode mudar a qualquer tempo a forma jurídica ora adotada, representada por maioria simples do capital social, entendendo-se que cada cota possuída da direita a um voto nas deliberações.

CLÁUSULA SEXTA

O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado, e suas atividades terão início a partir data de registro da Junta Comercial do Estado de Sergipe.



CERTIFICO O REGISTRO EM 15/02/2019 09:30 SOB Nº 20190046996.
PROTOCOLO: 190046996 DE 15/02/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11900705837. NIRE: 28200552906.
NEW VERSION DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA - ME

MARCELO PASSOS SILVA
SECRETÁRIO-GERAL
ARACAJU, 15/02/2019
www.agiliza.se.gov.br

DO CAPITAL SOCIAL, DAS COTAS, COTISTAS E RESPONSABILIDADES.

CLÁUSULA SÉTIMA

O capital social é de R\$ 90.000,00 (Noventa Mil Reais), dividido em 90.000 (Noventa Mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (Hum Real) cada quota, integralizadas neste ato em moeda corrente do país, e distribuídas entre os sócios da seguinte forma:

NOME	COTAS	VALOR R\$	PERCENTUAL
DAVI COENI DOS SANTOS	90.000	90.000,00	100%
TOTAL	90.000	90.000,00	100%

CLÁUSULA OITAVA

As cotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do(s) outro(s) sócio(s), a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direto de preferência para a sua aquisição e postas à venda, formalizando, se realizada a cessão, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA NONA

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

DA ADMINISTRAÇÃO E SUAS ATRIBUIÇÕES

CLÁUSULA DECIMA

A sociedade será administrada por apenas um dos sócios

CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA

A sociedade tem como administrador somente o sócio **DAVI COENI DOS SANTOS**.

CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA

A administração da sociedade é investida de poderes para representação ativa e passiva na sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, podendo celebrar contratos, contrair obrigações, transigir, renunciar a direitos, constituir procuradores em nome da sociedade com especificação dos poderes conferidos e duração do mandato e praticar todos e quaisquer atos necessários à consecução dos objetivos sociais e a defesa dos interesses e direitos da sociedade.



CERTIFICO O REGISTRO EM 15/02/2019 09:30 SOB Nº 20190046996.
PROTOCOLO: 190046996 DE 15/02/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11900705837. NIRE: 28200552906.
NEW VERSION DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA - ME

MARCELO PASSOS SILVA
SECRETÁRIO-GERAL
ARACAJU, 15/02/2019
www.agiliza.se.gov.br

CLÁUSULA DECIMA TERCEIRA

É expressamente vedado à administração, atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja a favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CLÁUSULA DECIMA QUARTA

O sócio Administrador declara sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé publica, ou a propriedade.

CLÁUSULA DECIMA QUINTA

Os sócios administradores terão direito a uma retirada de pró labore pelos serviços que prestar à sociedade, respeitados os princípios da legislação em vigor.

CLÁUSULA DECIMA SEXTA

O administrador deve representar a sociedade ativa e passivamente em juízo ou fora dela, ficando-lhe vedado de fazê-lo em negócios alheios aos interesses da sociedade ou em seus próprios favores, não podendo prestar fianças, dar avais, ou mesmo subscrever saques de favores no interesse de terceiros, sob pena de responsabilidade pessoal e ilimitada, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação ao presente contrato e as leis vigentes. Os sócios encontram-se impedidos de praticar atividades estranhas ao objeto social. É lhes vedado, também, onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização da maioria das quotas de capital.

CLÁUSULA DECIMA SETIMA

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Parágrafo único – A empresa poderá distribuir resultados a períodos inferiores ao anual, mediante resolução de seu administrador, devendo, entretanto apurar o resultado do período em balanço contábil especialmente levantado para tanto.



CERTIFICO O REGISTRO EM 15/02/2019 09:30 SOB Nº 20190046996.
PROTOCOLO: 190046996 DE 15/02/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11900705837. NIRE: 28200552906.
NEW VERSION DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA - ME

MARCELO PASSOS SILVA
SECRETÁRIO-GERAL
ARACAJU, 15/02/2019
www.agiliza.se.gov.br

DAS DECLARAÇÕES E CONSIDERAÇÕES GERAIS

CLÁUSULA DECIMA OITAVA

O sócio declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DECIMA NONA

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

CLÁUSULA VIGESSIMA

O Falecimento de um dos sócios quotistas não dissolverá a sociedade, ficando resguardados todos os direitos aos seus herdeiros, devendo os mesmos manifestar-se num prazo não superior a 60 (sessenta) dias, sobre a permanência ou não na sociedade.

CLÁUSULA VIGESSIMA PRIMEIRA

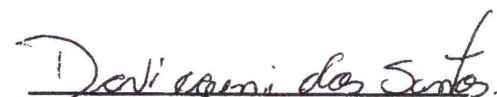
As omissões ou dúvidas que possam ser suscitadas sobre o presente contrato serão supridas e ou resolvidas com base na legislação que regulamenta as sociedades limitadas.

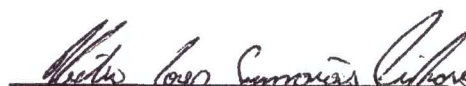
CLÁUSULA VIGESSIMA SEGUNDA

Fica eleito o foro de Aracaju/Se, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, estando os sócios justos e contratados assinam o presente instrumento em 01 (uma) via.

Aracaju/Se, 05 de Fevereiro de 2019.


DAVI COENI DOS SANTOS
Sócio Administrador


HELIO IAGO GUIMARÃES LINHARES
Sócio Distratante



CERTIFICO O REGISTRO EM 15/02/2019 09:30 SOB N° 20190046996.
PROTOCOLO: 190046996 DE 15/02/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11900705837. NIRE: 28200552906.
NEW VERSION DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA - ME

MARCELO PASSOS SILVA
SECRETÁRIO-GERAL
ARACAJU, 15/02/2019
www.agiliza.se.gov.br